



TERMO DE ANULAÇÃO

Presente o Processo Administrativo n.º **039/2023 - DL**, que consubstancia a **dispensa de licitação n.º 039/2023** destinado a selecionar a melhor proposta visando a **LOCAÇÃO DE UM IMÓVEL REFERENTE AO ALUGUEL SOCIAL, EM CONSONÂNCIA COM A LEI MUNICIPAL N.º 038/14, JUNTO A SECRETARIA DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL DE TAMBORIL – CE**

I-JUSTIFICATIVA

O Município de Tamboril-CE, diante da necessidade de **LOCAÇÃO DE UM IMÓVEL REFERENTE AO ALUGUEL SOCIAL, EM CONSONÂNCIA COM A LEI MUNICIPAL N.º 038/14, JUNTO A SECRETARIA DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL DE TAMBORIL – CE**, informamos a ocorrência de erro formal na elaboração de processo de dispensa.

Ocorre que o imóvel pertence ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais Agricultores e agricultoras familiares de Tamboril-CE, e apesar disso, o processo foi informado como se propriedade do Sr. Jarder Cedro Nascimento. Diante disso, apesar da clara inexistência de dolo no processamento, considerando o claro cometimento de erro na digitação, pretende-se a anulação do referido processo.

Ademais disso, dado o caso relatado acima, não há que se falar em direito subjetivo à contratação visto que o Sr. Jarder Cedro Nascimento compreendeu os fatos acima narrados, e reafirmando a não propriedade do imóvel que por sua vez pertence à instituição no qual este Senhor configura como Presidente, e portanto, representante legal.

II-DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O caso tem tela refere-se a incorreção no momento da elaboração dos termos do processo que resultou em erro formal e que claramente não presente o dolo, não passível de punição administrativa. Todavia, trata-se de legalidade persistente e insaneável.



Em fomento a questão particular do presente caso, o Princípio da Autotutela administrativa confere à administração a possibilidade de revogar seus próprios atos desde que não mais convenientes e oportunas.

É o que dispõe a **Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal:**

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

É mister salientar que o próprio estatuto licitatório no texto do Art. 49, caput, (*ipsis litteris*), assevera que a autoridade competente tem o dever de ***revogar licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado ou Anular a licitação por ilegalidade***, de ofício ou provocação de terceiros mediante parecer escrito de devidamente fundamentado. Vejamos:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Assim, estando presentes todas as razões que impedem o prosseguimento do processo, é que se revoga a dispensa de licitação.

Publique-se. Cumpra-se.

Ao setor competente para as providências e juntada do presente aos autos do processo.

Tamboril(CE), 11 de julho de 2023.

Gabriela Gomes Martins Castro
SECRETARIA DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL